



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600522-94.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600522-94.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 GENALDO ALVES DA SILVA VEREADOR, GENALDO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE RUBENS DE FREITAS GOULART JUNIOR - AL16716, RAPHAEL FELIPE DE OMENA LIMA - AL17958, JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE RUBENS DE FREITAS GOULART JUNIOR - AL16716, RAPHAEL FELIPE DE OMENA LIMA - AL17958, JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. NÃO ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. RENÚNCIA À CANDIDATURA QUE NÃO AFASTA O DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Genaldo Alves da Silva contra sentença do Juízo da 26ª Zona Eleitoral de Marechal Deodoro/AL, que julgou como não prestadas as contas de campanha relativas às eleições de 2024, nas quais o recorrente concorreu ao cargo de vereador pelo Partido Liberal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a ausência de movimentação financeira e a juntada de documentos parciais autorizam o julgamento das contas como prestadas; (ii) definir se a renúncia à candidatura exime o candidato do dever de prestar contas à Justiça Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O dever de prestar contas recai sobre todo candidato, mesmo nos casos de renúncia, desistência ou indeferimento de registro, conforme o art. 45, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. A ausência de entrega da prestação de contas no SPCE, aliada à não apresentação dos documentos obrigatórios previstos no art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019 - como a declaração de ausência de movimentação financeira - inviabiliza a análise das contas.

5. O §2º, do art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019, admite o julgamento das contas com documentos parciais, desde que haja elementos mínimos para análise, o que não se verifica no presente caso.

6. A alegada ausência de movimentação financeira não exime o candidato do dever de prestação formal de contas, tampouco supre a omissão total de documentos obrigatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O candidato que renuncia à candidatura continua obrigado a prestar contas relativas ao período em que participou do processo eleitoral.

2. A inexistência de movimentação financeira não exime o candidato do cumprimento do dever de prestação de contas formais.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral, interposto por Genaldo Alves da Silva, mantendo-se a sentença que julgou **NÃO PRESTADAS** as contas relativas à sua campanha ao cargo de vereador no Município de Marechal Deodoro/AL, nas eleições de 2024, conforme voto do Relator.

Maceió, 16/07/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Genaldo Alves da Silva, contra a sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral de Marechal Deodoro/AL, que julgou não prestadas as suas contas de campanha relativas às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador pelo Partido Liberal.
2. No âmbito do primeiro grau, o parecer técnico conclusivo apontou a impossibilidade de análise das contas pela ausência dos elementos essenciais, sugerindo seu julgamento como não prestadas (id 10313885).
3. O Ministério Público Eleitoral acompanhou tal entendimento (id 10313887).
4. A sentença de primeiro grau acolheu a manifestação ministerial e julgou as contas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE 23.607/2019, determinando a anotação da restrição no cadastro eleitoral do candidato, com os consectários legais (id 10313888).
5. Inconformado, o candidato interpôs o presente recurso eleitoral (id 10313892), alegando que, embora não tenha apresentado a documentação completa, há elementos mínimos que permitiriam a análise das contas e a ausência de movimentação financeira, invocando o §2º, do art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
6. Destacou, ainda, que houve renúncia à candidatura, circunstância que afastaria qualquer atividade de campanha.
7. Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se o julgamento das contas como não prestadas (id 10322494).
8. É, em síntese, o relatório.

VOTO

9. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
10. A prestação de contas eleitorais constitui dever jurídico imposto aos candidatos, mesmo àqueles que tenham desistido ou renunciado à candidatura. Tal exigência decorre do princípio da transparência e do dever de fiscalização das campanhas eleitorais, visando à integridade do processo democrático.
11. Dispõem os artigos 45 e 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que segue:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - a candidata ou o candidato;

(i)

§ 6º A candidata ou o candidato que expressamente renunciar à candidatura, dela desistir, for substituída(o) ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas sobre o período em que tenha participado do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha. ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#)). ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020](#))

(i)

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-seão os seguintes procedimentos:

(i)

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV](#)).

12. No caso dos autos, é incontroverso que o candidato não apresentou a prestação de contas no SPCE, tampouco juntou a documentação prevista no art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a exemplo da declaração de ausência de movimentação financeira, documentos fiscais e contábeis, recibos eleitorais, contratos, entre outros.

13. É certo que o §2º do art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 admite o julgamento das contas mesmo com ausência parcial de documentos, desde que haja "*elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas*". Contudo, essa hipótese não se aplica ao presente caso.

14. O recorrente não demonstrou os elementos mínimos da sua prestação de contas à SPCE, não apresentou declaração de ausência de movimentação financeira, nem os demais documentos obrigatórios, conforme expressa o Parecer Técnico Conclusivo (id 10313885):

O candidato foi devidamente citado (ids [123019070](#) e [123029806](#)) e, em seguida, apresentou a procuração dos advogados e os extratos bancários, sem contudo apresentar as peças obrigatórias que devem compor a prestação de contas, conforme previsto no art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Posteriormente, foi intimado a sanar a pendência retrocitada, tendo o prazo transcorrido sem qualquer manifestação (id. [123258093](#)).

Verifica-se por fim que:

1. Os extratos bancários demonstram que não houve arrecadação de recursos (id. [123053554](#), [123053555](#) e [123053556](#));
2. Não foram encontradas informações de recebimento de fundo partidário (id. [123018962](#));
3. Não foram encontradas informações de recebimento de FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (id. [12301896](#));
4. Não foram encontradas informações de recebimento de fonte vedada (id. [123018964](#));
5. Não foram encontradas informações de recebimento de RONI para este prestador (id. [123018965](#)).

Diante do exposto, e considerando a ausência de apresentação das contas, opina-se pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, nos termos do IV, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

15. Além disso, a alegada renúncia à candidatura não afasta o dever de prestar contas, consoante reiterado entendimento da Justiça Eleitoral, veja-se:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. JULGADAS NÃO PRESTADAS NA ORIGEM. IRREGULARIDADE NÃO SANEADA. A RENÚNCIA À CANDIDATURA NÃO AFASTA O DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Conforme previsto no artigo 45, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ainda que renuncie à sua candidatura, o candidato deverá prestar contas relativas ao período em que participou do processo eleitoral. Precedentes. 2. Na espécie, constatada a ausência de apresentação das contas, impõe-se a manutenção da decisão que julgou não prestadas as contas do insurgente. 3. Conhecimento e improvimento do recurso.

(TRE-SE - REI: 0600045-82 .2021.6.25.0011 PIRAMBU - SE 060004582, Relator.: Elvira Maria De Almeida Silva, Data de Julgamento: 27/09/2022, Data de Publicação: DJE-177, data 30/09/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RENÚNCIA À CANDIDATURA. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Diante do dever de prestar contas, eventual renúncia ou indeferimento da candidatura não afasta o encargo de

comprovar a ausência de movimentação financeira mediante a apresentação dos extratos da conta bancária de campanha, notadamente quando procedeu a sua abertura, constituindo irregularidade grave o suficiente para justificar a desaprovação das contas. 2. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-GO - REL: 0600382-04 .2020.6.09.0124 BOM JESUS DE GOIÁS - GO 060038204, Relator.: Jeronymo Pedro Villas Boas, Data de Julgamento: 07/02/2022, Data de Publicação: DJE-26, data 14/02/2022)

16. Não se trata aqui de falha formal sanável, ou de erro meramente procedimental, mas de ausência completa do procedimento essencial à fiscalização do processo eleitoral, frustrando a atuação do juízo eleitoral.
17. A sanção de julgamento como contas não prestadas, embora severa, é consequência legal da inércia injustificada do prestador. Nesse passo, o art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 impõe como efeito a anotação no cadastro eleitoral, obstando a obtenção da certidão de quitação até o final da legislatura.
18. Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, interposto por Genaldo Alves da Silva, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou NÃO PRESTADAS as contas relativas à sua campanha ao cargo de vereador no Município de Marechal Deodoro/AL, nas eleições de 2024.
19. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator